



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
18ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0004954-05.2022.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0004954-05.2022.8.16.0000

2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Agravante(s): D P R TURISMO LTDA

Agravado(s): BANCO SAFRA S/A, BANCO DO ITAÚ S/A, Transamérica Comercial e Serviços Ltda. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO SOB CONDIÇÃO. CONSIGNAÇÃO DO JUÍZO QUANTO NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DOS CREDORES COM A SUPRESSÃO DAS GARANTIAS E NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES EM FACE DOS COBRIGADOS. RECURSO DA RECUPERANDA. PLEITO DE DISPENSA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. PLEITO SUCESSIVO DE PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES EM FACE DOS COBRIGADOS APENAS COM RELAÇÃO AO PERCENTUAL DO CRÉDITO NÃO PREVISTO NO PLANO. NÃO ACOLHIMENTO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PLANO PELO JUÍZO QUE NÃO FRAGILIZA A SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO CONDIÇÃO DE VALIDADE DA CLÁUSULA PACTUADA. SUPRESSÃO OU SUSPENSÃO DE GARANTIA E NOVAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA POR COBRIGADO EXIGE A ANUÊNCIA DO CREDOR. PRECEDENTES. AUTONOMIA DO AVAL. SOLIDARIEDADE CAMBIAL. DECISÃO MANTIDA EM SEUS EXATOS TERMOS.

- A soberania da Assembleia Geral de Credores não impede a análise da legalidade de suas decisões pelo juízo, que pode condicionar a higidez de uma cláusula pactuada à uma circunstância ou formalidade que não havia sido prevista anteriormente.

- A análise da legalidade do plano não se confunde com juízo discricionário, ligado à conveniência e oportunidade relativa às cláusulas, tampouco importa em exame da viabilidade econômica do plano, matérias reservadas à Assembleia Geral de Credores.

- Nos termos da atual jurisprudência deste e do Superior Tribunal de Justiça o plano aprovado não pode atingir obrigação devida por quem não está submetido à recuperação judicial, como o caso dos coobrigados.

- A pactuação da supressão, seja ela temporária (na forma de suspensão) ou definitiva (na forma da extinção), das garantias e da novação dos créditos, não



pode ser imposta, sequer pela Assembleia, sem a anuência dos credores detentores desses privilégios, sob pena de subverter a natureza dos contratos originais e das obrigações firmadas, da própria lógica recuperacional, em franca violação ao disposto nos artigos 49, §1º e 59, caput da Lei nº. 11.101 /2005, bem como da súmula n. 581 do STJ.

- No presente caso, a cláusula que “permite” a utilização de bens dos sócios para pagamento de obrigações concursais não traduz em garantia aos sócios (coobrigados) de que seus bens não serão expropriados, porque poderão eventualmente ser utilizados na recuperação.

- A inclusão de um crédito no plano de recuperação judicial, com previsão de pagamento, não implica em remissão da garantia oferecida no mesmo contrato, tampouco autoriza discussão neste feito acerca do valor do crédito subsistente em face dos coobrigados.

Recurso de agravo de instrumento não provido.

VISTOS, etc.

Dpr Turismo Ltda. agrava da decisão de mov. 1278.1 que, nos autos de *recuperação judicial* nº. 4381-62.2020.8.16.0185, **homologou** seu plano aprovado em Assembleia Geral de Credores, consignando, no entanto, que as cláusulas 7.2 e 7.5 do Plano de Recuperação Judicial de mov. 1100.2 somente poderão ser aplicadas caso os credores expressamente concordem com a supressão da garantia e a novação impostas.

Ao que irressignada, insurge-se a recuperanda **Dpr Turismo Ltda.** argumentando, em síntese, que (i) diferentemente do que constou da decisão agravada a **suspensão** das garantias em face dos coobrigados não **importa** em **supressão**, razão pela qual se mostra despicienda a anuência expressa do credor; (ii) as decisões da Assembleia Geral de Credores são soberanas, o que dispensa a concordância dos credores; (iii) subsidiariamente, superada a tese principal, “*é necessário considerar que no caso de prosseguimento das execuções individuais, o credor apenas poderá prosseguir com a cobrança em face do aval sobre a parcela do crédito não quitada via Plano*”; (iv) nesse sentido, “*a Agravante possui alguns contratos firmados com o credor Banco Safra em que o aval foi dado pelos sócios (...) E neste contexto, cumpre frisar que o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo prevê expressamente a possibilidade de aporte de patrimônio dos sócios para cumprimento do Plano e pagamento da integralidade dos credores do processo recuperacional*”; (v) a decisão recorrida se omitiu com relação ao fato de que “*parte do valor dos créditos (...) serão quitados em favor do Banco Safra através do Plano de Recuperação Judicial, (...) de modo que somente é possível autorizar o prosseguimento das execuções em face dos coobrigados com relação ao percentual remanescente não quitado através do Plano de 65%, sob pena do credor receber em duplicidade, ocasionando evidente enriquecimento ilícito*”; (vi) “*caso não reste expressamente prevista esta condição, o Banco Safra (que por sinal já enviou seus dados bancários para o financeiro da Agravante para que receba seu crédito nos moldes do Plano) irá prosseguir com diversas medidas expropriatórias em face dos sócios, sobre bens que serão utilizados para cumprimento do Plano, como é o caso dos imóveis de matrículas nº 49.802 e nº 49.803, do CRI de Matinhos/PR*”.

Insiste, por conseguinte, na desnecessidade da anuência do credor coobrigado para suspensão das garantias e a novação impostas pelo plano, por não configurar supressão de garantia.

Subsidiariamente, defende “*a possibilidade de prosseguimento das execuções em face dos coobrigados somente com relação ao percentual do crédito não quitado via Plano de Recuperação Judicial*”, ao argumento de “*enriquecimento ilícito*” do credor que “*poderá se valer de*



medidas constritivas em face de bens que seriam utilizados para pagamento dos credores e simultaneamente, receberá parcela de seu crédito conforme previsão [no plano]”.

Instados **Banco Safra S/A, Itaú Unibanco S/A, Transamérica Comercial e Serviços Ltda e Banco Santander S/A** apresentaram contrarrazões pugnano a manutenção da decisão recorrida.

Banco Safra S/A em mov. 221.1 argumenta no sentido de ser indevida a pretensão da recuperanda *“de estender os efeitos da recuperação judicial aos devedores solidários /avalistas e coobrigados”* e que a decisão recorrida está alinhada com a recente jurisprudência do STJ.

Também defende a *“possibilidade de cobrança integral da dívida face aos coobrigados pela via executiva”*, em razão da responsabilidade solidária, não havendo que se falar em possibilidade de enriquecimento, vez que caso quitada a dívida em feito executivo, *“será informado no feito recuperacional, evitando-se a duplicidade”*.

Itaú Unibanco S/A em mov. 224.1 reitera os mesmos argumentos apresentados pelo **Banco Safra S/A**, acrescentando que *“mostra-se correta a invalidação da cláusula de suspensão das ações e execuções dos créditos originários dos Avalista, Fiadores e Garantidores solidários aplicada pelo juízo de origem no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista sua ilegalidade perante a Lei 11.101/2005”*.

Transamérica Comercial e Serviços Ltda no mesmo sentido em mov. 225.1, concluindo, por conseguinte, ser *“patente a ilegalidade da previsão contida no plano de recuperação judicial, motivo pelo qual a r. decisão agravada deve ser mantida para possibilitar os credores do devedor em recuperação judicial conservar seus direitos e privilégios contra os garantidores, coobrigados, fiadores e obrigados”*.

Banco Santander S/A do mesmo modo que as demais instituições financeiras, informando, ainda, em mov. 230.1, que *“consignou expressamente não concordar com a suspensão das obrigações e garantias prestadas por terceiros em duas oportunidades distintas, por meio das petições do mov. 394 e do mov. 776”*.

O administrador judicial em mov. 236.1 opinou pela rejeição do recurso. Argumentou no sentido da impossibilidade de suspensão total ou parcial *“da execução movida contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral”*.

Aponta que o *“fato de existir disposição no Plano de Recuperação Judicial para possível integralização de valores e disposição de bens dos sócios para adimplemento das obrigações assumidas pela Recuperanda, não obsta a possibilidade de prosseguimento dos atos de constrição nos processos dos coobrigados”*.

O **Ministério Público** em mov. 263.1 também se pronunciou pelo desprovimento do recurso. Relembrou o procurador de justiça, em seu parecer, o contido na Súmula nº. 581 do STJ, além de concluir pela inadequação da via eleita *“para discutir o valor do crédito subsistente em face dos coobrigados”*.

II- VOTO:

Conforme se depreende das razões recursais, a controvérsia posta em debate pode ser resumida em dois pontos principais: (i) a [des]necessidade de anuência do credor coobrigado para suspensão das garantias e a novação impostas pelo plano; sucessivamente (ii) a possibilidade de prosseguimento das execuções em face dos coobrigados somente com relação ao percentual do crédito não previsto na Recuperação Judicial.



De início, diferentemente do que sugere a recorrente, cabe ao juízo da recuperação a análise da *legalidade* do plano de recuperação, nos termos do art. 58 e seguintes da Lei nº. 11.101/2005, sem com isso importar em fragilização da soberania da Assembleia Geral de Credores.

Isso porque, conforme mencionou o **Banco Safra S/A**, o plano de recuperação é uma “*espécie de negócio jurídico coletivo*” e, por conseguinte, exige objeto lícito, possível, além forma prescrita ou não defesa em lei para sua validade.

A análise da legalidade do plano não se confunde com juízo discricionário, ligado à conveniência e oportunidade relativa às cláusulas, tampouco importa em exame da viabilidade econômica do plano, matérias reservadas à Assembleia Geral de Credores.

Nenhuma dúvida subsiste nesse ponto, inclusive, a jurisprudência é uníssona acerca da matéria:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. CONTEÚDO ECONÔMICO. EXAME. AUSÊNCIA. JULGADOR. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

*2. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. Todavia, **o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica.***

3. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias, para concluir pela invalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ, AgInt no REsp n. 1.931.932/SP, relator Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 5/5/2022.) – sem destaque no original.

Dessa forma, cumpre enfatizar, que a soberania da Assembleia Geral de Credores **não impede** a análise da legalidade de suas decisões pelo juízo, que pode condicionar a higidez de uma cláusula pactuada à uma circunstância ou formalidade que não havia sido prevista anteriormente.

Dito isso, cumpre analisar, por conseguinte, se as condições estabelecidas pelo juízo são **necessárias** para a validade da cláusula aprovada, pois, conforme relatado, a decisão de mov. 1278.1 **homologou** o plano de recuperação judicial da **Dpr Turismo Ltda**, aprovado em Assembleia Geral de Credores, consignando, no entanto, que as cláusulas 7.2 e 7.5 **somente poderão ser aplicadas** caso os credores expressamente concordem com a supressão da garantia e a novação impostas.

Aduz a recuperanda, no entanto, que por se tratar de **suspensão** de garantias, que não importa **supressão**, a exigência posta pelo juízo mostra-se desnecessária.

Argumenta que a suspensão e a novação não impedem nem excluem o direito dos credores, apenas obstat temporariamente as “*execuções em face dos coobrigados enquanto perdurar o*



cumprimento do Plano” e que, além disso, “estamos diante de novação sob condição resolutive, que é a quitação integral dos créditos concursais através do Plano de Recuperação Judicial”.

Insiste, portanto, que a suspensão da exigibilidade dos créditos concursais em face dos coobrigados **independe** da anuência do credor, notadamente por ter sido aprovada pela Assembleia Geral de Credores.

Sem qualquer razão.

Embora possa existir algum julgado em sentido contrário, a atual jurisprudência deste e do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido **oposto** ao defendido pela recuperanda, a saber:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. DECISÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL. ALCANCE LIMITADO AOS CREDITORES CONCORDANTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. ‘O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito-, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ’ (REsp 1.359.311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/09/2014).

2. A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação. Precedente.

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, negar provimento ao recurso especial.”

(STJ, AgInt no REsp n. 1.855.432/SP, relator Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/5/2022.) – sem destaque no original.

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. ‘A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. *4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.’ (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021)*

2. Agravo interno a que se nega provimento.”



(STJ, AgInt no REsp 1916545/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2022, DJe 12/05/2022) – sem destaque no original.

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DISPOSITIVO CONTENDO CAPUT, PARÁGRAFOS E INCISOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PRQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO AOS COBRIGADOS. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO SOMENTE AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. QUESTAO PACIFICADA PELA SEGUNDA SEÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ.

1. Alegação genérica de dispositivo legal composto por caput, parágrafos e incisos denota deficiência recursal, atrativa da Súmula 284/STF.

2. Não decidida no Tribunal de origem a matéria referente ao dispositivo tido como violado, ressent-se o recurso especial do necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ.

3. Segundo pacificado pela Segunda Seção, a novação decorrente de cláusula do plano de recuperação judicial que estabelece supressão das garantias cambiais, reais ou fidejussórias somente se aplica aos credores que, expressamente, a ela anuíram. Acórdão objeto do especial de acordo com esse entendimento. Súmula 568/STJ.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ, AgInt no REsp 1951100/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2022, DJe 11/05/2022) – Sem destaque no original.

“AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. RÉUS NOTIFICADOS EXTRAJUDICIALMENTE. RECOMPRA DE TÍTULOS OPORTUNIZADA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DEVEDOR SOLIDÁRIO. SÓCIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO OBSTA O PROSSEGUIMENTO DE AÇÕES EM FACE DE COBRIGADOS E NEM IMPORTA EM NOVAÇÃO DO CRÉDITO EM FACE DELES (RECURSO REPETITIVO RESP 1.333.349 /SP). SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.”

(TJPR - 18ª C.Cível - 0007078-60.2019.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 28.03.2022) – sem destaque no original.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO



*JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO – **RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO QUE TANGE À DISCUSSÃO QUANTO À LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS E DOS COOBRIGADOS – DECISÃO QUE EXPRESSAMENTE LIMITOU A QUESTÃO AOS CREDORES QUE VOTARAM A FAVOR DE TAL MEDIDA** – CARÊNCIA FIXADA – DELIBERAÇÕES TOMADAS EM ASSEMBLEIA QUE SÃO SOBERANAS – INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO APENAS QUANDO VERIFICADAS ILEGALIDADES OU FRAUDES – IMPOSSIBILIDADE DE QUE O JUÍZO INTERFIRA EM QUESTÕES DE CUNHO ECONÔMICO E RELACIONADAS À VONTADE DA MAIORIA DOS CREDORES – PRECEDENTES – INÍCIO DO BIÊNIO DE SUPERVISÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DEVE SE DAR COM O FIM DO PRAZO DE CARÊNCIA – ENUNCIADO FIRMADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – NORMA QUE DEVE SER INTERPRETADA DE ACORDO COM SEU INTUITO E FINALIDADE – PRECEDENTES DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INCLUSIVE DESTA CÂMARA JULGADORA – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CREDORES DE UMA MESMA CLASSE – CRIAÇÃO DE SUBCLASSES – POSSIBILIDADE – RESPEITO À IGUALDADE ENTRE OS CREDORES QUE SE ENCONTRAM NA MESMA SITUAÇÃO – ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA – ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRESENÇA DE CRITÉRIO OBJETIVO – ENTENDIMENTO COMPARTILHADO PELA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO”.*

(TJPR - 18ª C.Cível - 0076737-91.2021.8.16.0000 - Chopinzinho - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 11.04.2022) – sem destaque no original.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. **Decisão de homologação, com ressalvas, do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Recurso do credor quirografário.***

(1) Previsão de suspensão das ações e execuções em face dos coobrigados/devedores solidários durante a execução do plano de recuperação judicial. Impossibilidade. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é necessária anuência do credor para ocorrer a novação. Possibilidade de renunciar às garantias por se tratar de direito disponível. Validade da cláusula para os credores que consentiram com a extensão da novação aos coobrigados. Todavia, ineficácia no caso concreto, considerando a oposição do credor.

(2) Tese abordada em contrarrazões do acerto da decisão agravada, por constar o termo suspensão. Irrelevância. Novação que deve ser expressa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. (3) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(TJPR - 17ª C.Cível - 0062111-67.2021.8.16.0000 - Ampére - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 09.05.2022) – sem destaque no original.

A pactuação da **supressão**, seja ela temporária (na forma de **suspensão**) ou definitiva (na forma da **extinção**), das garantias e da novação dos créditos, não pode ser imposta, sequer



pela Assembleia, sem a anuência dos credores detentores desses privilégios, sob pena de subverter a natureza dos contratos originais e das obrigações firmadas, da própria lógica recuperacional, em franca violação ao disposto nos artigos 49, §1º e 59, *caput* da Lei nº. 11.101/2005, bem como da súmula n. 581 do STJ, que dispõem:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

(...)

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

Súmula 581-STJ: *“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.*

Em outras palavras, o plano aprovado não pode atingir obrigação devida por quem não está submetido à recuperação judicial, como o caso dos coobrigados.

A digressão semântica dos termos “suspensão” e “supressão” não alteram o fato de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento, de forma temporária ou definitiva, das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Aliás, argumento semelhante, sobre a distinção entre supressão e suspensão já fora expressamente rechaçado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS COM GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 581/STJ. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS SOMENTE COM A APROVAÇÃO EXPRESSA DOS CREDITORES RESPECTIVOS. QUESTÕES PACIFICADAS NESTA CORTE. TEMA 855/STJ (RESP N. 1.333.643/SP). ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU A SÚMULA 568/STJ.

1. Consoante decidido pela Segunda Seção no REsp n. 1.794.209/SP, a cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados, fiadores, obrigados de regresso e avalistas deve ser aprovada expressamente pelos credores detentores dessas garantias, não tendo eficácia para os que não compareceram à assembleia geral de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra.

2. O referido precedente, firmado no âmbito do órgão julgador que congrega as duas Turmas de Direito Privado, sufragou a Súmula 581/STJ, segundo a qual a ‘recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.’



3. *Referida Súmula, por sua vez, tem arrimo, dentre outros julgados, em precedente qualificado (repetitivo), o REsp n. 1.333.643/SP, no qual consta a tese (Tema 855): ‘A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005’.*

3. Portanto, o argumento de que o caso concreto é de suspensão das garantias e não de supressão, não impressiona, pois, em ambas as hipóteses, a cláusula (disposição de natureza contratual) que estende a novação aos coobrigados dever ser aprovada, de modo expresso, pelos credores detentores das garantias, sob pena de infringência aos comandos cogentes dos arts. 49, §1º, 50, §1º e 59, caput, todos da Lei n. 11.101/2005.

4. *Agravo interno desprovido.”*

(STJ, AgInt no REsp n. 1.864.112/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 23/2/2022.)

Em verdade, o que pretende a recorrente é subverter a solidariedade cambial, verificada no presente caso, para arrastar os coobrigados para o bojo da recuperação judicial, exercendo indiretamente uma blindagem patrimonial, ainda que temporária, sob a alegação *hipotética* de que os bens dos sócios “**podem**” ser utilizados para pagamento das obrigações concursais.

A exemplo disso, a agravante narra a situação de “*alguns contratos firmados com o credor Banco Safra em que o aval foi dado pelos sócios (...) [que seriam] afetados pela novação, de modo que a dívida anteriormente existente passa a ser substituída pela nova obrigação*”.

Tal raciocínio não merece prosperar, por diversas razões.

Inicialmente, não se pode olvidar que o aval é uma *obrigação autônoma e independente* das demais obrigações constantes do mesmo negócio, o que implica uma solidariedade distinta da civil tradicional. A peculiaridade, no caso, está assentada justamente na necessidade de tratar a obrigação de cada coobrigado de modo **autônomo**.

Nesse ponto, até mesmo a prescrição ou a existência de um vício intrínseco à uma obrigação cambiária não se estende aos demais devedores, do mesmo modo eventual *novação* da obrigação assumida pela recuperanda, a toda evidência, não implica necessariamente em *novação* do **aval** oferecido.

Respeitadas as peculiaridades, consignou o Superior Tribunal de Justiça que “*a solidariedade cambial não se confunde com a solidariedade civil, razão pela qual a interrupção da prescrição operada em relação a um coobrigado não prejudica os demais*” (STJ, REsp n. 1.835.278/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 15/10/2020).

Mesmo raciocínio da jurisprudência se impõe ao presente caso, pois, conforme adiantado, a novação dos créditos e até mesmo o deságio aprovado em Assembleia não é capaz de afetar os coobrigados (avalistas), não havendo que se falar, portanto, em novação de todas as obrigações constantes do contrato, mas apenas daquela que diz respeito à recuperanda.

Ato contínuo, cumpre esclarecer que não se desconhece da possibilidade **excepcional** de declaração, **pelo juízo**, da *essencialidade* de algum bem específico do sócio para fins de



suspensão de eventual ato expropriatório, quando *indispensável à preservação da atividade econômica da devedora*, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO FORMULADO PELA RECUPERANDA VISANDO O RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS IMÓVEIS ARREMATADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA ARREMATACÃO. JUÍZO “ A QUO” QUE ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE SOBRE A DETERMINAÇÃO JUDICIAL OCORRIDA NA SEARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EIS QUE OS BENS RECLAMADOS NÃO SÃO DE PROPRIEDADE DAS RECUPERANDAS, MAS SIM DOS SÓCIOS, NÃO ATRAINDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA. ALEGAÇÃO DE QUE OS IMÓVEIS QUE ABRIGAM O PÁTIO E DEPÓSITO DA EMPRESA - LOJA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE ATRAI A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DELIBERAR SOBRE A ESSENCIALIDADE DOS BENS AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO ANALOGA AO ENTENDIMENTO ADOTADO QUANDO SE TRATA DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 47 E 49, §3 DA LEI 11.101/05 - INDICATIVOS DE QUE, AINDA QUE POR VIAS INDIRETAS, O ATINGIMENTO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS NO CASO AFETA OS INTERESSES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. EVENTUAL RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS, PORÉM, NÃO IMPORTA EM NULIDADE DA ARREMATACÃO, FORA DA ALÇADA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, MAS NA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DURANTE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, SEM PREJUÍZO DOS DIREITOS DA ARREMATANTE. DETERMINAÇÃO DE RETORNO PARA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES SOBRE A INDISPENSABILIDADE DOS BENS AO CUMPRIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OPORTUNIZANDO À ARREMATANTE O CONTRADITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 17ª C.Cível - 0057760-85.2020.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SANDRA BAUERMANN - J. 20.09.2021)

No entanto, a medida excepcional, a ser eventualmente adotada **pelo juízo**, não guarda qualquer relação com o presente intento da recuperanda de **impor** pactuação de cláusula com a suspensão de garantia e novação de dívida ao credor que não concordou expressamente.

A essencialidade de um bem específico ao *desenvolvimento da atividade empresarial* deve ser verificada **pelo juízo** com base em elementos concretos e não pode ser confundida com a suspensão de uma garantia eventualmente ofertada, mediante acordo estabelecido com outros credores (e devedora) alheios à obrigação cambial, ou com eventual tentativa de novação de uma obrigação, para prestigiar o cumprimento do plano de recuperação, sobretudo se importar na utilização do respectivo bem dos sócios para pagamento das obrigações concursais.

A eventual declaração de essencialidade de um bem, ademais, para além de não poder ser feita pela assembleia de credores, não é capaz de desonerar o avalista da obrigação assumida, tampouco permite a utilização do bem para outro fim senão a própria atividade empresarial.

Por fim, outro ponto que merece destaque é a afirmação de que o “*Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo prevê expressamente a*



possibilidade de aporte de patrimônio dos sócios para cumprimento do Plano e pagamento da integralidade dos credores do processo recuperacional (...), pois tal cláusula, embora seja válida, não implica em blindagem patrimonial dos sócios para eventual e hipotética possibilidade de utilização futura dos bens para pagamento das obrigações concursais.

Em outras palavras, a cláusula que “permite” a utilização de bens dos sócios para pagamento de obrigações concursais não traduz em garantia aos sócios (coobrigados) de que seus bens não serão expropriados, porque poderão eventualmente ser utilizados na recuperação.

Especificamente com relação aos imóveis de matrículas nº 49.802 e nº 49.803, do CRI de Matinhos/PR, mencionados em sede recursal, adverte o próprio administrador judicial em mov. 236.1-TJ “*que não há previsão para utilização dos imóveis em questão no PRJ homologado*”.

Sucessivamente, também não merece guarida o argumento de que “*somente é possível autorizar o prosseguimento das execuções em face dos coobrigados com relação ao percentual remanescente não quitado através do Plano de 65%*”, pois o raciocínio, além de desconsiderar a autonomia da garantia, conforme já apontado, igualmente se mostra inadequado para esta via.

Repise-se que a novação dos créditos e até mesmo o deságio aprovado em Assembleia não é capaz de afetar os coobrigados (avalistas), em razão da autonomia da obrigação cambial.

Ademais, conforme apontou o Procurador de Justiça Dr. Colmar José Ribeiro Campos em mov. 263.1-TJ “*trata-se de via processualmente inadequada para discutir o valor do crédito subsistente em face dos coobrigados. Ora, tal questão deve ser suscitada nas respectivas ações existentes em face dos coobrigados, e não perante o juízo de origem, o qual, sublinhe-se, somente tem competência para discutir as questões que refletem diretamente nos interesses da recuperanda*”.

A inclusão de um crédito no plano de recuperação judicial, com previsão de pagamento, não implica em remissão da garantia oferecida no mesmo contrato, tampouco autoriza discussão, neste feito, acerca do valor do crédito subsistente em face dos coobrigados.

Consigne-se que eventual quitação do débito por parte do avalista/coobrigado pode e deve ser comunicada pelo credor no âmbito da recuperação, do mesmo modo, eventual quitação de parte da dívida no bojo da recuperação pode e deve ser comunicada em eventual demanda movida em desfavor dos coobrigados, não havendo que se falar necessariamente em pagamento em duplicidade ou enriquecimento indevido.

Conforme mencionado pelo **Banco Safra** caso quitada a dívida em feito executivo “*será informado no feito recuperacional, evitando-se a duplicidade*”.

Ainda nesse ponto e por fim, conforme aponta o próprio administrador judicial “*a execução poderá prosseguir contra os coobrigados, mas incumbe ao credor informar eventuais abatimentos da dívida pelo devedor principal. Outrossim, caso a dívida seja paga pelo coobrigado, ele se sub-rogará nos direitos do credor originário*”.

Destarte, por qualquer ângulo que se analise não assiste razão à recorrente, razão pela qual **voto por negar provimento** ao recurso de agravo de instrumento.

III - DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em **negar provimento** ao recurso de agravo de instrumento interposto pela recuperanda, nos termos do voto do Relator.



Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de D P R TURISMO LTDA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Vitor Roberto Silva, sem voto, e dele participaram Desembargador Péricles Bellusci De Batista Pereira (relator), Desembargador Fernando Antonio Prazeres e Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.

08 de julho de 2022

Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira

Juiz (a) relator (a)

